

PROJETO DE LEI Nº 2442, de 2011

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 2 (Plenário)

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, do PL 2442 de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....
II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado de autoridade judicial, administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, **exceto organizações militares das Forças Armadas**, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição traz conteúdo louvável, transformando em norma a vontade da sociedade brasileira. NO entanto, há necessidade imperiosa de ajustar o texto.

Conforme preceitua o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, o exercício do controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério



Público. Por sua vez, a Lei Orgânica do MP (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) estabelece que o controle externo deverá ser exercido por meio de medidas judiciais e extrajudiciais. Já a Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina o controle externo da atividade policial, elenca, como mecanismos extrajudiciais disponíveis, por exemplo, o livre ingresso dos órgãos do MP em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, ou ainda, a expedição de recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja responsabilidade do MP.

Assim, no cumprimento de sua função constitucional, o MPM inspeciona periodicamente as prisões existentes dentro das unidades militares. Todas as visitas cumprem rigorosamente ao disposto na Resolução nº 56 do CNMP, que visa uniformizar as inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do MP.

Caso seja encontrada alguma irregularidade, o MPM expedirá uma recomendação, de modo que a Força possa adequar seu estabelecimento prisional à Lei de Execuções Penais (LEP). Além disso, a cada inspeção realizada o membro responsável encaminha relatório circunstanciado à Corregedoria do MPM, que analisa, valida e remete esse documento ao CNMP. Anualmente, a Corregedoria também encaminha ao Conselho Nacional relatório pormenorizado sobre todas as inspeções realizadas ao longo do ano.

É importante ressaltar que nas inspeções já realizadas pelo MPM nunca foi constatado qualquer indício de violação dos direitos dos presos. Ao contrário, as instalações prisionais administradas pelas FFAA são bastante adequadas e deveriam ser utilizadas como modelo às prisões do sistema penitenciário comum.

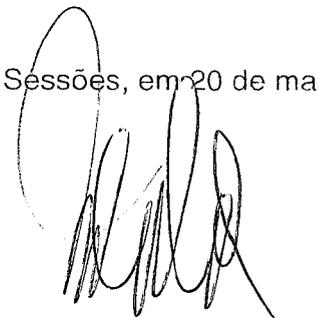
O PL 2442/11 define o conceito de pessoas privadas de liberdade, considerando como tais àquelas obrigadas a viver, em locais públicos ou privados, por mandado de autoridade judicial ou administrativa, do qual não podem sair independentemente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas respectivas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Ademais, o projeto estabelece que o Mecanismo Nacional de Prevenção e

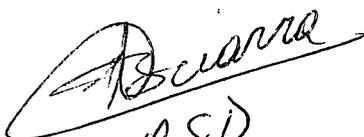
Combate à Tortura – MNPCT realizará um sistema de visitas regulares aos locais de privação de liberdade – independente de comunicação prévia – cujo objetivo é o de prevenir a tortura e não apenas reagir à sua ocorrência, bem como exercer o monitoramento regular e periódico das unidades de custódia de pessoas.

Entendemos que o projeto, em relação as referidas disposições, fere atribuição do MPM, já que as inspeções das prisões existentes nas unidades das Forças Armadas são realizadas regularmente e com acompanhamento da Corregedoria do *Parquet* Castrense e do CNMP. Por isso, não há razão que justifique a atuação do MNPCT junto às prisões militares das FFAA.

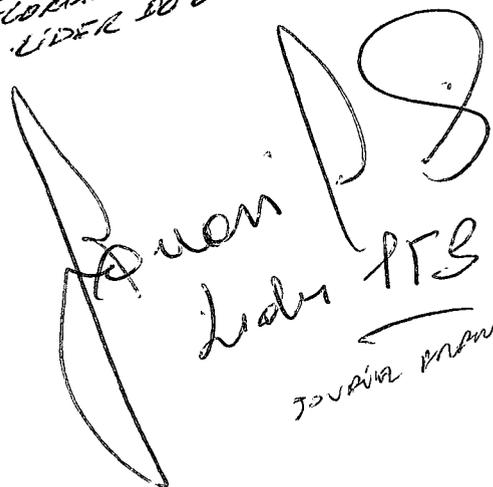
Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.


BENEDITO VASCONCELOS
BIOLO BR.


Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO


A. Sciarra
PSD


DEL. FRANCISCO FLORIANO
VICE-LÍDER DO BLOCO PR


Jovair Mendes
PSB